



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 160, DE 2001
(DO SR. JOÃO PIZZOLATTI)

Altera os artigos do Regimento Interno referentes à previsão de votação em escrutínio secreto na Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 180, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º.....

I -

II -

§ 2º.....

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la;

§ 4º.....”

Art. 2º O art. 184 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando se o processo simbólico ou o nominal, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.”

Art. 3º O art. 188, caput, § 1º, inciso III e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação e numeração:

“Art.188. A votação também far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se individualmente os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I -

II -

§ 1º A votação, nos casos previstos neste artigo, far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do plenário, após a identificação verbal do voto:

I -

II -

III – passa a ser o § 4º”

§ 2º passa a vigorar com a seguinte redação e numeração:

sobre: “§ 3º De igual modo proceder-se-á quanto à deliberação

I -

II -

III -

IV -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º A votação far-se-á por escrutínio secreto, mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do plenário, para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.”

Art. 4º O art. 233, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 5º O art. 240, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240

.....

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”.

Art. 6º O art. 246, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.”.

Art. 7º O art. 251, I, b e IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251

I -

a)

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto da maioria de seus membros;

I -

II -

III -

IV – se, da aprovação do parecer, pelo voto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;”

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICACÃO

Muitos têm sido os escândalos que têm denegrido e aviltado a imagem do Congresso Nacional perante a opinião pública e a mídia nacional e internacional.

Atribuo grande parte do problema ao uso das votações secretas em ambas as Casas do Congresso Nacional, costume esse, aliás, que não coaduna com os ideais de democracia e transparência que a Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, procurou incutir.

Ocupamos um cargo eletivo no qual representamos os anseios daqueles que nos elegeram e não vejo como justificar a manutenção do voto secreto em deliberações que a meu ver devem ser públicas justamente para que o povo possa avaliar, questionar ou respaldar nossas posições.

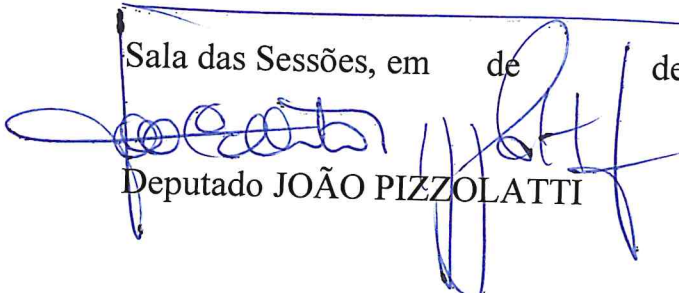
Julgo que apenas nos casos de eventos eletivos na Câmara dos Deputados, e até mesmo no Senado Federal, se devam manter as deliberações por escrutínio secreto, inclusive por constituir-se tal determinação em cláusula pétrea constitucional.

Não vislumbro outra posição a ser adotada por esta Casa não só para resgatar nossa integridade e confiabilidade, mas também para que possamos ser responsáveis por nossas ações e evitar a generalização do mau uso dos mandatos eletivos.

Nada temos a temer.

22/05/01

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado JOÃO PIZZOLATTI



REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.



§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

.....

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

.....

Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso alterado pela Resolução nº 22, de 1992.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor

a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescentado pela Resolução nº 22, de 1992*

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 1º Recebida pela Mesa a solicitação da suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.

§ 2º Aprovada a decretação, a mensagem do Presidente da República será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que dará parecer e elaborará o projeto de resolução no sentido da respectiva conclusão.

§ 3º Na apreciação do pedido, serão observadas as disposições sobre a tramitação de matéria em regime de urgência.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:



I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

**Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

.....



CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 246. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

II - vencida ou inócua a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

**Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro em duas sessões.

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se reporta o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, se assim dispuser o Regimento Comum; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

.....
.....